

# JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

## IMPOSTO DE RENDA — PESSOA JURÍDICA — DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL

— *O tributo previsto para o caso de venda de imóvel não incide no caso de desapropriação.*

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Sociedade Anônima Imobiliária “Irmãos Rudge” e outros  
Recurso Extraordinário nº 77 431 — SP — Relator: Sr. Ministro  
XAVIER DE ALBUQUERQUE

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, de conformidade com a ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 14 de fevereiro de 1975. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Xavier de Albuquerque*, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: — No despacho com que admitiu o recurso, o eminente presidente Armando Rollemberg bem retratou a espécie, assim (fls. 234/237):

“Sociedade Anônima Imobiliária ‘Irmãos Rudge’, tendo sido desapropriado terreno de sua propriedade, incorporou o valor da indenização aos resultados sociais do ano-base de 1967, o que refletiu

no lucro apontado, e, em consequência, no imposto de renda que recolheu.

Propôs depois ação para obter restituição do tributo que foi afinal julgada improcedente por Turma deste Tribunal em decisão, cujos fundamentos foram assim resumidos na emenda do acórdão:

“Imposto de renda. Desapropriação de gleba de terra destinada, pela empresa proprietária, à venda pelo sistema de loteamento. Preço fixado, na ação de desapropriação, por acordo entre a Prefeitura expropriante e a empresa proprietária. O produto da desapropriação, em qualquer caso, desde que revele acréscimo patrimonial apurável pelo balanço, incide em imposto de renda. Contestação da tese de não incidência do tributo sobre tal operação, versado em parecer, junto aos autos, do Professor Rubens Gomes de Sá. O § 2º do art. 27 da Lei de Desapropriações, mandado inserir no texto da Lei nº 2 786, de 21.5.56, tem relação e consequência somente sobre o imposto de

lucro imobiliário das pessoas físicas. Diferença entre o sistema de imposto de renda da pessoa física e o da pessoa jurídica. Interpretação dos arts. 153, 154, 191 e 243, g, do Decreto nº 58 400, de 10.5.66, e art. 43 do CTN, Lei nº 5 172, de 25.10.66. Improcedência da ação de restituição, com a condenação dos autores em custas e em honorários, estes arbitrados em 1% do valor da causa, ou seja, em Cr\$ 25 769,98.”

“Desse julgado interpôs a autora recurso de revista que veio a ser provido em julgamento no qual, por maioria, o Plenário do Tribunal acolheu os fundamentos do voto do relator, Ministro Jorge Lafayette Guimarães, sumariados pela forma seguinte:

“Imposto de renda — Pessoas jurídicas — Desapropriação de imóvel — Revista provida — Devolução à Turma.

O aumento do ativo de uma pessoa jurídica, resultante de indenização recebida pela desapropriação de um imóvel, judicial ou amigável, não é tributado pelo imposto de renda, como lucro; a tanto conduz o art. 27, § 2º, do Decreto-lei nº 3 365, de 1941, na redação da Lei nº 2 786, de 1956, sendo de ressaltar que em nosso direito nunca houve imposto sobre lucro imobiliário, com natureza distinta do imposto de renda, constituindo simples modalidade deste, donde não ser possível limitar aquela disposição às pessoas físicas, com apoio em interpretação fundada na técnica da tributação adotada.

Acresce que o art. 243, g, do Reg. do Imposto de Renda, referindo-se a “venda” não pode incidir sobre as desapropriações, não sendo admissível a tributação por força de aplicação analógica da lei.

Procedente a Revista, devolve-se o processo à Turma, por haver matéria a decidir, não apreciada no julgamento da apelação.”

Desse último julgado recorre a União alegando negativa de vigência aos arts. 243, 216, 129 e 132 do Decreto nº 58 400, de 1966.

Na inicial do recurso de revista o recorrido de agora assim resumiu os fundamentos do voto do relator do acórdão impugnado, Ministro Décio Miranda:

a) O produto da desapropriação, em qualquer caso, quando recebido pela pessoa jurídica, incide em imposto de renda, desde que revele acréscimo patrimonial apurável pelo balanço; ou seja, apurando-se o lucro da pessoa jurídica pelo balanço do exercício, e apresentando este um resultado positivo, embora decorrente de operações não habituais, tal resultado serve de índice para o cálculo do imposto de renda, sem nenhuma consideração pelos elementos que concorrem para compô-lo;

b) não ocorre, na espécie, a não incidência do tributo, defendida em parecer do professor Rubens Gomes de Souza, anexados aos autos;

c) o § 2º do art. 27 da Lei de Desapropriações, mandado inserir no texto pela Lei nº 2 786, de 21.5.56, tem relação e consequência somente sobre o imposto de lucro imobiliário das pessoas físicas;

d) sendo as pessoas jurídicas tributadas de acordo com os lucros reais verificados anualmente, segundo o balanço e a demonstração da conta de lucros e perdas, nesse balanço são incluídos os rendimentos indistintamente expressos no incremento patrimonial;

e) a expressão “desde que não representem restituição de capital”, contida no art. 243, letra g, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 58 400, de 1966), é relacionada com o capital fisicamente considerado; e a respeito deste último, a desapropriação constitui, por prin-

cípio constitucional, mera e exata restituição do valor do bem, mas em relação ao valor contábil (que interessa para efeito do tributo), a desapropriação não representa mera restituição, senão que documenta o acréscimo, em ser, que ele vinha experimentando e que o balanço ainda não traduzira. Assim, o disposto na letra g do art. 243 abrange o produto da indenização, indiferente como é que o acréscimo patrimonial provenha de venda ou de desapropriação;

f) finalmente, a interpretação dos arts. 153, 154, 191 e 243, g, do Regulamento do Imposto de Renda, e do art. 43 do CTN leva à conclusão de que o imposto de renda incide, na pessoa jurídica, sobre o produto da desapropriação, em qualquer caso, desde que revele acréscimo patrimonialapurável pelo balanço, como de início exposto.

Esta, parece-me, a correta interpretação das disposições legais discutidas, e, por isso, admito o recurso.”

Subindo os autos, opinou a Procuradoria-Geral da República pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): Não me parece que o recurso, fundado apenas na letra a do permissivo constitucional, tenha condições de prosperar. É que o Tribunal *a quo* não foi além de dar aos textos legais ou regulamentares pertinentes a interpretação que lhe pareceu, ainda que com a dissidência de vários de seus ilustres membros, mais acertada.

Em outro caso, também julgado no mesmo Tribunal em favor do contribuinte, a União recorreu extraordinariamente mas teve seu recurso indeferido. Tirou agravo

e ainda aí não teve sucesso, pois o Sr. Ministro Luiz Gallotti lhe negou seguimento à vista da razoabilidade da interpretação impugnada (Ag 56 164, *D.J.* 23.11.72, pág. 7 797).

Aliás, decisões anteriores do Supremo Tribunal têm afirmado princípio coincidente com o que acolheu o acórdão recorrido, no sentido de que o tributo previsto para o caso de *venda* não incide no caso, diverso, de *desapropriação*.

Numa delas, proferiu em 27.10.55, antes mesmo de a Lei nº 2 786/56 modificar o art. 27 da Lei das Desapropriações para tornar expressa a não incidência do imposto de lucro imobiliário na transmissão da propriedade decorrente de desapropriação amigável ou judicial, decidiu-se nos termos desta ementa (RE 29 432, *Da Desapropriação no Supremo Tribunal Federal*, de Jardel Noronha e Odaléa Martins, 1/262):

“Imposto sobre lucros imobiliários em venda de propriedade imóvel: não incide sobre as desapropriações, em que o proprietário é compulsoriamente privado do que lhe pertence, faltando-lhe, assim, o arbítrio para a livre disponibilidade, condição para cogitar de lucro.”

No mesmo sentido julgou-se, em 3.11.64, o Ag 31 206 (coletânea citada, 1/300).

Isto posto, não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

RE 77 431 — SP — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Recte., União Federal. Recdos., Sociedade Anônima Imobiliária “Irmãos Rudge” e outros (Adv. Rubens de Barros Brisolla).

Decisão: Adiado o julgamento, por haver pedido vista o Ministro Bilac Pinto, depois dos votos do Relator e dos Ministros Rodrigues Alckmin e Antônio Neder não conhecendo do recurso. Ausente, jus-

tificadamente, o Ministro Aliomar Baleeiro. Licenciado, o Ministro Barros Monteiro.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, Prof. José Carlos Moreira Alves. Licenciado, o Ministro Barros Monteiro.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Bilac Pinto:* A matéria discutida neste recurso extraordinário é relativa à incidência ou não-incidência do imposto de renda, nos casos de desapropriação de bens imóveis de pessoas jurídicas.

A jurisprudência a respeito do tema tem vacilado.

Concorreu para a insegurança da orientação do Supremo Tribunal a instituição do imposto de lucro imobiliário, estabelecida pelo Decreto-lei nº 9 330, de 10.6.46, que apenas incidia sobre as pessoas físicas, sendo, porém, excluída desse tributo as transmissões decorrentes de desapropriação amigável ou judicial (art. 27, § 2º, da Lei de Desapropriação, com a alteração estabelecida pela Lei nº 2 786/56).

Convém notar que a legislação que estabeleceu o imposto sobre lucros imobiliários, afinal revogada, somente atingia as pessoas físicas, ficando as pessoas jurídicas sujeitas normalmente ao imposto de renda.

Eram dois regimes tributários diferentes, um para pessoas físicas, outro para pessoas jurídicas.

A norma do art. 27, § 2º, da Lei de Desapropriações, portanto, não poderia be-

neficiar as pessoas jurídicas, pois estas não estavam sujeitas ao imposto de lucro imobiliário, que não se confundia com o imposto de renda típico.

Presentemente, porém, a matéria está expressamente prevista no Decreto-lei nº 1 260, de 28.2.73, que concedeu às pessoas jurídicas isenção do Imposto de Renda sobre os lucros decorrentes da alienação de imóveis e estendeu esse benefício aos casos de imóveis objeto de desapropriação, desde que observadas as condições estabelecidas no mesmo diploma, entre as quais se destacam a incorporação do lucro apurado ao capital social, bem como a observância das regras inscritas no art. 3º do Decreto-lei nº 1 260/73.

Tratando-se de recurso da União Federal, dou provimento parcial ao recurso para, embora reconhecer o direito à isenção prevista no Decreto-lei nº 1 260/73, sujeitar o recorrido, depois de transitada em julgado esta decisão, ao cumprimento das condições estabelecidas nos arts. 1º, 3º, 4º e 6º, do mesmo diploma legal.

#### EXTRATO DA ATA

RE 77 431 — SP — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Recte., União Federal. Recdos., Sociedade Anônima Imobiliária "Irmãos Rudge" e outros (Adv., Rubens de Barros Brisolla).

Decisão: Não conhecido, vencido o Ministro Bilac Pinto. Não tomaram parte no julgamento os Ministros Cordeiro Guerra e Leitão de Abreu.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.